

# NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

**Aluno: Gabriel Bustamante Pires Leal**

**Orientador: José Ribas Vieira**

“Vou fazer cem anos e já vi mudar tudo, até a posição dos astros no universo, mas ainda não vi mudar nada neste país (...). Aqui se fazem novas constituições, novas leis, novas guerras a cada três meses, mas continuamos na Colônia”.

*(Amor nos tempos do Cólera, p.329)*

## **Introdução**

O objetivo do trabalho realizado é delimitar o significado do novo constitucionalismo latino-americano. Por que ele pode ser considerado como uma nova categoria na evolução constitucional do continente? O que o diferencia do constitucionalismo moderno europeu e do neoconstitucionalismo brasileiro do final do século passado?

Esse novo constitucionalismo parte do constitucionalismo europeu, mas procura superá-lo onde este ficou paralisado<sup>1</sup>. As constituições de Bolívia(2008) e Equador(2009) possuem alguns denominadores comuns como o projeto de implementação de um Estado plurinacional, a criação de mecanismos de democracia participativa e a possibilidade de intervenção estatal na economia.

Outra característica importante é a maneira como essas constituições foram redigidas e promulgadas. Ao invés de apenas traduzir e transpor para o continente instituições tipicamente europeias, houve uma preocupação em levar em consideração a realidade social desses países. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, trata-se de um novo paradigma epistemológico, mas também político e social<sup>2</sup>. A noção de igualdade e universalismo próprias da Modernidade europeia aqui dão lugar a um projeto descolonizador que leva em conta os princípios de pluralismo e multiculturalismo.

Raquel Yrigoyen Fajardo sistematiza a evolução constitucional latino-americana e a divide em três etapas ou ciclos: o ciclo do constitucionalismo multicultural (1982-1988), o ciclo do constitucionalismo pluricultural(1989-2005) e o ciclo do constitucionalismo

---

<sup>1</sup> DALMAU, Rubén Martínez. Entrevista para Folha de São Paulo em 1 de março de 2009

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima. Julho 2010. p. 44-46

plurinacional(2006-2009)<sup>3</sup>. Daremos destaque a esta última fase, mas veremos de que maneira esses ciclos procuram estabelecer uma categoria própria, distinta do constitucionalismo moderno europeu.

Por fim, veremos quais são os desafios que as novas constituições de Bolívia e Equador enfrentam. A questão da descentralização efetiva do poder(englobando o problema do reconhecimento das instituições de justiça dos povos originários), a dificuldade em garantir a tutela efetiva dos direitos reconhecidos constitucionalmente, além da ambiguidade em reconhecer a constituição como vontade popular ou como um pacto entre os povos.

## **Metodologia**

Através de uma perspectiva comparada, fez-se uma contextualização histórica(recorte cronológico: fim do século XX e início do século XXI) da evolução constitucional no continente. Utilizou-se a proposta das Epistemologias do Sul, formulada por Boaventura de Sousa Santos, para melhor entender as inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano.

Partimos da constatação de que o colonialismo “foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder” [2] para entender esse constitucionalismo transformador como uma nova categoria na evolução constitucional da América Latina.

Também procuramos demonstrar essas novidades trazendo exemplos de institutos presentes nessas novas cartas. A questão da autonomia indígena originário-campesina, além do pluralismo jurídico demonstrado pela composição do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia e pelo reconhecimento da Justiça comunitária.

## **Colonialidade do poder**

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a independência política conquistada pelos países latino-americanos ao longo do século XIX não significou a efetiva emancipação de seus povos. Na Bolívia e no Equador, assim como em todo o continente, o processo de independência preservou o *status quo* das elites agroexportadoras, que ampliaram os seus privilégios políticos e econômicos.

No entanto, essa estrutura de dominação tem origens muito mais antigas que o processo de independência. Esse padrão de poder, de acordo com Quijano, nasce com o início da colonização e tem por fundamento a ideia de raça, ou seja, a classificação básica da

---

<sup>3</sup> FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: El derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011. p. 139-160

população segundo esse critério, e a articulação de todas as formas históricas de controle de trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial.<sup>4</sup>

No início da colonização, talvez a ideia de raça tenha surgido como referência às diferenças fenotípicas entre colonizadores e colonizados. No entanto, rapidamente ela deixou de ser utilizada apenas para distinguir a procedência geográfica, e passou a fundamentar supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.

Dessa forma, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. Rapidamente houve uma expansão do colonialismo europeu, e a naturalização dessas relações coloniais de dominação através do critério racial. Isso foi fundamental para que fosse construída a ideia de superioridade dos colonizadores. A partir desse momento, as potências europeias puderam impor sua hegemonia sobre a América Latina, incorporando-a ao “sistema-mundo” que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder.

E assim, de acordo com o critério racial, foram associados aos diferentes grupos étnicos seus papéis e lugares na nova estrutura global, notadamente na cadeia produtiva para o mercado mundial. Na América espanhola, optou-se pelo fim da escravidão dos indígenas, a fim de que se evitasse o genocídio inevitável. No entanto, as antigas estruturas tradicionais de servidão foram mantidas, sendo que a única diferença era a substituição da nobreza indígena pelo europeu como agente opressor.

Aliás, esse foi o papel do europeu nessa nova colonialidade do poder. Espanhóis e portugueses eram os comerciantes, agricultores, proprietários, ou seja, os únicos produtores independentes de mercadorias. E isso só foi conquistado, não só pela exploração do trabalho servil dos indígenas, mas também pela implementação da mão-de-obra escrava.

Dessa maneira, instaurou-se a dicotomia essencial entre colonizadores e colonizados, não só na atribuição das posições na cadeia produtiva, mas também na responsabilidade europeia de civilizar os povos nativos. Essa “missão civilizadora”, ou seja, o monopólio europeu na produção do conhecimento, além da necessária desqualificação da cosmovisão dos povos originários, tem exercido um papel importante na evolução constitucional do continente.

## **2. Epistemologias do Sul e Novo Constitucionalismo latino-americano**

A proposta das Epistemologias do Sul parte da constatação de que o colonialismo “foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder”<sup>5</sup>. A maneira de agir do colonialismo levou a que nações/povos colonizados tivessem muitas de suas formas peculiares de saber suprimidas.

---

<sup>4</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander(org). Colección Sur-Sur, CLACSO, Buenos Aires. Setembro 2005. Pp 227-278

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) Epistemologias do Sul. São Paulo; Editora Cortez. 2010. Página 19.

Logo no início da referida obra, Boaventura de Sousa Santos explica o que deve ser entendido pela expressão “Epistemologias do Sul”:

“Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes”<sup>6</sup>.

Daí se tem que o projeto das Epistemologias do Sul surge de uma constatação: apesar de que o mundo seja múltiplo e variado em relação às culturas, ao longo de toda a modernidade imperou apenas uma forma de produção de conhecimento pautada pelo modelo epistemológico da ciência moderna. Essa soberania epistêmica impediu a emergência de formas de saber diversos do modelo vigente.

As Epistemologias do Sul são uma proposta que revela o método que sustentou a soberania epistêmica da ciência moderna, uma lógica que evoluiu com a exclusão e o silenciamento de povos e culturas que, ao longo da História, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo.

O que se busca com essas epistemologias é a evolução da forma de pensar própria do ocidente, nas palavras de Boaventura, o pensamento abissal. Trata-se de uma forma de pensamento que, através de linhas imaginárias, divide o planeta e o polariza (Norte e Sul). O mundo divide-se então entre os que estão “do lado de cá da linha”, e aqueles que estão “do lado de lá da linha”. Para Boaventura, “a divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ some enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente”<sup>7</sup>.

As exteriorizações mais bem estabelecidas do pensamento abissal vêm a ser o Direito e o conhecimento modernos. No Direito se tem a imposição de uma linha abissal que separa legal e ilegal, sendo estas as únicas formas de aparência relevante perante a lei. No conhecimento se verifica, da mesma forma o estabelecimento de uma linha abissal entre real e o falso, sendo, assim, a ciência moderna que tem o monopólio da distinção universal entre eles.

Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino-americano representa uma ruptura com a concepção clássica do Direito Constitucional porque ele introduz a noção da plurinacionalidade do Estado. Antes a cosmovisão e costumes dos povos originários eram ignorados sob a fórmula do Estado-nação

As novas constituições da Bolívia e Equador, por outro lado, reconhecem e fundam esse novo Estado sobre a pluralidade e “pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo integrador do país” (artigo 1º da Constituição boliviana).

Os direitos dos povos originários são reconhecidos como forma de reivindicação de suas lutas e do reconhecimento por parte do Estado da base multiétnica das populações oriundas desses

---

<sup>6</sup> Idem. Página 7.

<sup>7</sup> Idem

países. Por isso se outorga maior relevância a esses direitos no texto constitucional ao serem incluídos em um capítulo independente.

Entre os mais importantes, se destacam os seguintes:

- 1 – Que a identidade cultural apareça nos documentos de identidade;
- 2 – Que as suas instituições façam parte da estrutura do Estado, assim como a participação nos órgãos e instituições do Estado;
- 3 – O reconhecimento e exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos;
- 4 – Serem consultados através de suas instituições ante a aprovação de medidas legislativas que os afetem
- 5 – A participação nos benefícios de exploração dos recursos naturais em seus territórios
- 6 – A gestão territorial indígena autônoma, e ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais renováveis existentes em seus territórios, sem prejuízo aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.
- 7 – Ao respeito e propriedade intelectual sobre seus saberes, ciências e conhecimentos.

### **3. Os três ciclos de reformas constitucionais**

#### a) O ciclo do constitucionalismo multicultural(1982-1988)

As constituições introduzem o conceito de diversidade cultural, reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, o direito à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos.

Neste primeiro ciclo, as constituições não chegam a fazer um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico. No entanto, em alguns países onde não havia reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico, existiam normas secundárias, seja por velha herança colonial ou por “fissuras intrasistêmicas” aliviadas pelo Convênio 107 da OIT, que reconheciam a justiça indígena.

#### b) O ciclo do constitucionalismo pluricultural(1989-2005)

As constituições reafirmam o direito à identidade e diversidade cultural já introduzido no primeiro ciclo, e desenvolvem os conceitos de “nação multiétnica/multicultural” e de “Estado plurinacional”, qualificando a natureza da população e avançando em direção a uma redefinição do caráter do Estado.

Pluralismo e diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar os direitos dos indígenas assim como dos afrodescendentes e outros grupos. Esses direitos incluem a oficialização dos idiomas indígenas, a educação

bilíngue intercultural, o direito sobre as terras, a consulta e novas formas de participação.

As constituições deste ciclo reconhecem as autoridades indígenas, com suas próprias normas e procedimentos, ou seu direito consuetudinário e funções jurisdicionais ou de justiça. Pluralizam as fontes de produção legal do direito e da violência legítima, além das funções de produção de normas, administração da justiça e organização da ordem pública interna poderem ser exercidas tanto pelos órgãos soberanos clássicos do Estado como pelas autoridades dos povos indígenas, sempre sob controle constitucional. No entanto, trata-se de fórmulas não isentas de limitações que nem sempre são implementadas de forma orgânica e sistemática.

### **Sobre o pluralismo jurídico**

#### **A demanda indígena**

Em vários países, organizações indígenas passaram a reivindicar não apenas o direito ao acesso à justiça estatal, mas a legitimidade das autoridades indígenas em exercer a administração da justiça em seus espaços territoriais

#### **O desenvolvimento do direito internacional**

O Convênio 169 da OIT foi ratificado por diversos países latino-americanos e consagra o direito ao próprio direito consuetudinário e aos métodos de controle de delitos dos povos indígenas. A única limitação feita ao direito consuetudinário indígena pelo Convênio é a não-violação dos direitos humanos.

#### **O Multiculturalismo**

O Multiculturalismo favoreceu o reconhecimento de direitos sociais para as comunidades indígenas, incluindo o direito a seu próprio direito e justiça. Antes disso, os indígenas eram concebidos como “grupos culturalmente diversos”.

#### **As reformas da justiça**

Durante os anos noventa, foram promovidas políticas de reforma do Estado e da justiça que obrigavam a um novo olhar sobre o Poder Judiciário e sua capacidade para administrar a justiça. Nesse marco, incorporaram-se mecanismos alternativos de resolução de conflitos: a justiça de paz e a justiça indígena. Essas reformas permitiram tanto uma abertura ideológica como o financiamento para impulsionar programas de reconhecimento ou fortalecimento da “justiça comunitária”(forma alternativa de resolução de conflitos locais para comunidades indígenas pobres).

Nesse contexto, podemos dizer que as constituições conseguiram superar o fantasma do monismo jurídico e incorporaram alguma forma de pluralismo jurídico interno.

#### **Como funciona esse pluralismo jurídico?**

O poder de administrar justiça ou de exercer função jurisdicional das autoridades indígenas é circunscrito ao território indígena ou ele se aplica apenas aos povos indígenas?

As Constituições colombiana e peruana prescrevem o caráter territorial, ou seja, as normas e procedimentos se aplicam a todos que estejam em território indígena. Por outro lado, a Constituição venezuelana diz que as instâncias de justiça indígena alcançam apenas aos povos indígenas.

### **A exceção**

A Constituição colombiana distingue entre “jurisdição ordinária”, que corresponde à população em geral, e “jurisdição especial”, que corresponde aos povos indígenas. Essa nomenclatura também passou a ser utilizada no Peru e Bolívia, apesar da população indígena ser maior nesses países.

### **O limite do reconhecimento**

A Constituição peruana é a única que está de acordo com o Convênio 169 da OIT ao estabelecer que a jurisdição especial não deve violar os direitos da pessoa. As demais constituições andinas são mais restritivas: limitam o reconhecimento da jurisdição ou justiça indígena a não contradizer “a Constituição e as leis”. A Corte Constitucional da Colômbia resolveu essa contradição em sentença que dizia que “a adoção do princípio do pluralismo poderia ficar vazia se a jurisdição indígena tivesse que se submeter a toda a Constituição e as leis”. A partir de então, ficou estabelecido que as decisões de jurisdição indígena não podiam incluir pena de morte, tortura nem escravidão, e que deviam ser de alguma forma previsíveis, ou seja, deviam respeitar seu devido processo legal.

### **Como resolver conflitos de interlegalidade e possíveis violações de direitos humanos**

Na possibilidade de conflitos ou violações de direitos humanos pela jurisdição especial, as Constituições não dizem que esses casos devam passar automaticamente à jurisdição ordinária. No entanto, essa é a tendência prática. O princípio de igual dignidade das culturas ficou sem tradução institucional, dado que apenas a institucionalidade jurídica hegemônica reteve a capacidade para decidir nos conflitos entre sistemas. Esse foi um dos desafios que o segundo ciclo deixou para o seguinte.

#### c) O ciclo do constitucionalismo plurinacional(2006-2009)

As Constituições do Equador e Bolívia propõem uma refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana. Como parte integrante do Poder Constituinte, esses povos passam a atuar como agentes políticos com direito a definir seu destino, se auto-governar autonomamente e participar dos novos pactos estatais.

Ao definir-se como Estado plurinacional, resultado de um pacto entre povos, não é um Estado alheio que “reconhece” direitos indígenas, mas as próprias comunidades indígenas se colocam como membros integrantes do Estado e, como tais e junto com outros povos, têm poder de definir o novo modelo de Estado.

No entanto, as resistências conservadoras introduziram uma série de limitantes que agora convivem com os princípios pluralistas no mesmo texto constitucional.

### **Sobre o pluralismo jurídico**

O conceito de Estado plurinacional abarca novos princípios de organização do poder baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade e em um modelo de pluralismo legal igualitário. Assim, por exemplo, a Constituição da Bolívia reconhece simultaneamente várias formas de participação política, incluindo a forma clássica representativa (através do voto), mas também outras formas de participação direta (consulta, referendo) e novas formas de participação como a democracia comunitária, ou seja, o reconhecimento de formas de eleição e exercício da autoridade indígena de acordo com o seu próprio direito e procedimentos.

### **Controle de constitucionalidade**

Tanto na Constituição da Bolívia quanto na do Equador são previstos mecanismos de controle constitucional. A Constituição boliviana é explícita quanto à composição do Tribunal Constitucional: é necessário que haja autoridades provenientes de ambas as jurisdições, indígena e ordinária. Também está previsto o tema de possíveis conflitos entre direitos das mulheres e direitos indígenas, e foi resolvido que a cultura não pode ser invocada para violar direitos. A criação de instituições plurinacionais permite resolver possíveis alegações de violação de direitos humanos pela jurisdição indígena com base do diálogo intercultural, na qual os povos têm poder de definição institucional.

## **4. Novo Constitucionalismo latino-americano e Neoconstitucionalismo**

O neoconstitucionalismo pretende explicar as constituições surgidas após a Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir dos anos 70. São constituições “que não se limitam a estabelecer competências ou a separar poderes públicos, mas possuem uma série de normas “substanciais” que orientam a atuação do Estado em direção a certos fins e objetivos”<sup>8</sup>. A constituição brasileira de 1988 é um exemplo desse período. Desde então, o constitucionalismo não permaneceu como um modelo estático, mas seguiu evoluindo em muitos sentidos.

O neoconstitucionalismo é uma teoria do Direito e não exatamente uma teoria da Constituição. “Seu fundamento é a análise da dimensão positiva da constituição, para a qual não é necessária a análise da legitimidade democrática e da fórmula através da qual o poder

---

<sup>8</sup> PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>



constituinte se torna poder constituído”<sup>9</sup>. Dessa maneira, o neoconstitucionalismo visa a entender o Estado de Direito em seu significado último, depois de explicar a evolução do conceito até o que representaria na atualidade. De acordo com Ferrajoli, podemos nos referir a dois modelos de Estado de Direito: “o modelo paleo-juspositivista do Estado legislativo de Direito(ou Estado legal), que surge com o nascimento do Estado moderno como monopólio da produção jurídica, e o modelo neojuspositivista do Estado Constitucional de Direito(ou Estado constitucional) produto, por sua vez, da difusão na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, das constituições rígidas e do controle de constitucionalidade das leis ordinárias”.

“O mais relevante é que o neoconstitucionalismo é uma corrente doutrinária, produto de anos de teorização acadêmica enquanto que o novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno surgido na periferia da Academia, produto das reivindicações dos movimentos sociais que dos professores de Direito Constitucional. E, por isso, carece de uma coesão e uma articulação como sistema fechado de análise e proposta de modelo constitucional.”<sup>10</sup>

## **5. Autonomia indígena originária campesina**

O capítulo constitucional referente a “estrutura e organização territorial” prescreve que a “Bolívia se organiza territorialmente em departamentos, províncias, municípios e territórios indígena originário campesino”. Esclarece também que “a autonomia implica a eleição direta de suas autoridades pelos cidadãos, a administração de seus recursos econômicos e o exercício de suas faculdades legislativas” no âmbito de sua jurisdição, competência e atribuições

A autonomia indígena pode ser exercida através do Município Indígena(MI) e Entidade Territorial Indígena Originária Campesina(ETIOC). No primeiro caso, um município pode optar, mediante o consenso da população, a ser um MI. No caso das ETIOC, as Terras Comunitárias de Origem, mediante processo administrativo, podem se converter em entidades autônomas. Ambas entidades indígenas serão autônomas, porém um Município Indígena não será titular das terras de sua jurisdição, como ocorrerá com as ETIOC.

Uma das principais diferenças em relação às autonomias departamentais, regionais e municipais, é que estes níveis de autonomia só terão seus respectivos órgãos executivos e legislativos. Por outro lado, as autonomias indígenas, além desses órgãos, também terão seus próprios órgãos judiciais e eleitorais. Esse é um dos pilares para a construção do novo Estado Plurinacional com lógicas assimétricas dos governos locais.

Os povos indígenas que aspiram à autonomia têm desafios quanto à identificação dos interesses comuns no marco de suas filosofias próprias, o controle e defesa territorial, e a construção de um projeto que essa autonomia requer. Isso passa, antes de tudo, pela emergência de um novo sujeito político comunitário, já que a identidade indígena não é suficiente para que essa autonomia seja exercida.

## **Jurisdição indígena originária campesina**

---

<sup>9</sup> Idem

<sup>10</sup> Idem

O pluralismo jurídico tem respaldo constitucional na Bolívia, de acordo com os artigos 190 a 192 da CPE. A jurisdição indígena originária campesina consiste no reconhecimento do direito que os povos e nações indígenas têm para administrar a justiça dentro de seus territórios, através de autoridades, normas e procedimentos próprios.

A jurisdição indígena goza de igual hierarquia em relação à jurisdição ordinária, e é exercida em três âmbitos: pessoal, material e territorial. Isso significa que ela só pode ser aplicada pelos integrantes de suas comunidades, guardará relação estrita com os assuntos de seu âmbito cultural e que será competente no território declarado indígena, e reconhecido pelo Estado.

### **Resultados**

Dessa maneira, podemos delimitar o significado do novo constitucionalismo latino-americano, na medida em que este difere do constitucionalismo moderno europeu e do neoconstitucionalismo.

Em primeiro lugar, ele produziu textos constitucionais longos, “densos em direitos”.

Além disso, tais constituições foram elaboradas por assembleias constituintes participativas, com a posterior aprovação popular através de referendo. Esta característica revela uma nova interpretação da categoria “soberania popular”, já que o povo não só participou da elaboração e aprovação da constituição, como também no controle e gestão da Administração pública. Podemos verificar isso através das instituições do “Controle Social” na Bolívia e o “Quinto Poder” no Equador.

Em terceiro lugar, elas garantem o poder de intervenção estatal na economia, em oposição ao modelo neoliberal.

### **Conclusões e desafios**

Um primeiro desafio que essas constituições apresentam é a necessidade de criação de mecanismos para uma doutrina e hermenêutica pluralistas. Elas visam a descolonizar não só a Constituição, mas também a legislação infra-constitucional, a jurisprudência e políticas públicas. Em suma, implementar um projeto descolonizador de todo o Estado.

Outro aspecto importante está na obrigação de fortalecer internamente a jurisdição especial, ou seja, os sistemas jurídicos comunitários. Também é necessário ampliar os mecanismos para que haja de fato um diálogo intercultural que permita a construção de espaços plurinacionais efetivos.